



JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2012.02/2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AMBULÂNCIAS TIPO D – SUPORTE AVANÇADO A VIDA TIPO FURGÃO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.196.900/0003-67, com sede na Av. Washington Soares, nº 7241, bairro José de Alencar, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.830-005.

RECORRIDA:

MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.829.443/0001-83, sediada na Rua Coronel Sales, nº 08, bairro Centro, Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste ato representada pelo Sr. Reginaldo Gomes do Nascimento, inscrito no CPF sob nº 484.780.430-15.

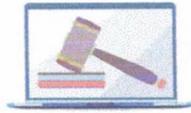
1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

Declarada a empresa recorrida, MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, como vencedora do item/lote 1 (único), após o encerramento da fase de lance e habilitação foi aberto o prazo de recurso, momento este em que a recorrente manifestou-se e em seguida apresentou tempestivamente sua peça recursal.

As argumentações da recorrente foram direcionadas em desfavor da habilitação da empresa recorrida, elencando, para tanto, resumidamente os seguintes apontamentos:



1º) Aponta que a recorrida não apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente ao seu CNPJ:

Caro Pregoeiro, note que a documentação apresentada em formato compactado no certame não apresentou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30) no CNPJ: 03.093.776/0003-53 descumprindo o item 4.3 e subitem 4.3.1. conforme "print" a seguir extraído do referido edital:

[imagem]

[...]

Agora vejamos provas cabais que a empresa não apresentou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30) no CNPJ: 03.093.776/0003-53.:

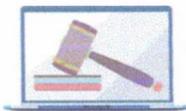
[imagem] CNPJ 03.093.776/0001-91

2º) Aponta que a recorrida não informou explicitamente o ano do veículo ofertado por ele:

Dessa forma, pedimos a escusa desse licitante, por deixar omissos propositalmente em sua proposta esse fato fundamental. P.S. Em tempo, rege o bom senso e a rotina licitatória que os veículos faturados e contratados em um determinado ano, seja 2024 devam também ter a mesma data de fabricação e não fabricação anterior.

3º) Aponta que a recorrida não é concessionária autorizada FORD, e, por isso, alega que ela não será capaz de apresentar o primeiro emplacamento ao município:

É auspicioso ter atenção ao seguinte comentário e respondido em pedido de esclarecimento (print a seguir:) O conteúdo da resposta é oponente à habilitação do fornecedor com o CNPJ: **03.093.776/0003-53** não pode ele, cumprir o exigido em hipótese nenhuma. Pois, por conta da legislação vigente e deliberação do CONTREM, apenas a montadora/fabricante e/ou sua rede de concessionárias autorizadas conseguem fazer o primeiro emplacamento de qualquer veículo, seja ele caminhão, ônibus, vans, furgões, motos, entre outros. Dessa forma, o



fornecedor com CNPJ: 03.093.776/0003-53 não atende e descumpre o exigido pois ele será o primeiro proprietário e deverá fazer uma transferência dos veículos, descaracterizando-os como primeiro dono – o município nesse caso será o 2º dono de um veículo transferido.

4º) Aponta que a empresa recorrida possui sancionamentos administrativos:

... alerto o Município que o fornecedor com o CNPJ: **03.093.776/0003-53** que tem como CNPJ Matriz, ou seja, **03.093.776/0001-91**, encontra-se com entrada no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS - CNEP (Órgão gestor: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (ES). Dessa forma, cabe o Município de Acaraú não endossar tal situação.

Sendo esses os principais argumentos da empresa recorrente, passamos a citar também os argumentos de defesa apresentados pela empresa vencedora, ora contrarrazoante, que também apresentou peça recursal tempestivamente.

1º) Nesse sentido, há o entendimento pacificado no sentido de que matriz e filial trata-se da mesma pessoa jurídica, portanto, o atestado de capacidade técnica abrange ambas. Quando se cria uma filial, não há o surgimento de uma nova personalidade jurídica. (Acórdão 366-2007 – TCU)

2º) A empresa Manupa assinou todas as declarações de que o objeto seria entregue de acordo com o exigido no edital, de toda forma, essa é uma questão facilmente sanável [...]



3º) Em momento algum é impossibilitado que empresas autorizadas a comercializar veículos "novos" devam ser concessionárias credenciadas pelos fabricantes para fornecer a esta municipalidade.

[...]

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados já firmou entendimento que a simples transação formal de documentação não descaracteriza o veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Então, citada a síntese dos argumentos recursais e contrarrazoantes, damos por encerrada a narração dos fatos e passamos à análise do mérito.

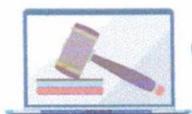
3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas estas alegações recursais e contrarrazoantes, o pregoeiro do município ponderou todas estas, assim como reanalisou os documentos de proposta e habilitatórios da empresa contrarrazoante. Tomando, depois disso, os seguintes posicionamentos.

Quanto ao primeiro tópico:

Consultando o entendimento jurisprudencial consolidado dos tribunais de contas do país sobre a possibilidade de apresentação alternativa e/ou substitutiva dos Atestados de Capacidade Técnica - ACT de empresas que possuem sedes matrizes e filiais, para fins de demonstração de condições habilitatórias em licitações, verificou-se a regularidade desta prática, não havendo qualquer óbice ao aceite de um ACT da matriz em representação à qualificação técnica da filial ou vise versa.

Como forma de demonstração desse entendimento, vejamos alguns julgados como exemplo.



ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-06-2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão Presencial n. 113/17 – Município de Taubaté - Liminar indeferida – Admissibilidade – Agravante que deixou de cumprir o item 5.1, do edital – Atestados de capacidade técnica em nome da matriz, sendo que o objeto do certame seria executado pela filial de São José dos Campos – Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora - Decisão agravada mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2170955-40.2017.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 07/11/2017)

Sendo assim, constatamos a regularidade da empresa recorrida/contrarrazoante quanto a apresentação dos seus ACT's e, por conseguinte, habilitada neste certame.

Quanto ao segundo tópico:

Tendo o discernimento que na descrição do item licitado não foi expressamente informado o ano de fabricação do veículo a ser fornecido ao município, entende-se que, de igual modo, a não apresentação dessa informação na proposta comercial da empresa arrematante não acarreta-lhe a desclassificação.



Uma vez que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode exigir algo que nele não foi previamente requerido.

Logo, para fins de classificação de proposta, a informação do ano do veículo a ser ofertado não era um requisito indispensável.

Portanto, embora tenha-se o conhecimento de que na cláusula 6 da minuta de contrato esteja exigindo que "*os veículos deverão ser de Fabricação e Modelo do ano da contratação ou do ano posterior.*", entende-se que isso ser uma questão contratual, posterior à finalização deste processo licitatório, mas que, ainda assim, durante a fase licitatória, a empresa vencedora declarou possuir conhecimento dos termos do edital e condições contratuais, logo, consideramo-la ciente de suas obrigações futuras e que incorrerá em responsabilização, em caso de descumprimento.

Não sendo, reiteradamente, o fato apontado pela recorrente algo suficiente a ensejar a desclassificação da empresa recorrida.

Quanto ao terceiro tópico:

O fato de a licitante recorrida não ser concessionária autorizada FORD não faz com que isso seja empecilho ao pretendido fornecimento do veículo licitado, posto que, conforme respondido em Pedido de Esclarecimento à recorrente, durante a fase de publicação do edital, foi informado que:

Resposta: Para melhor atendimento dos interesses públicos desse município, faz-se necessário que, no ato da entrega dos veículos, estes já estejam devidamente emplacados e aptos ao uso. Concomitantemente a isso, exige-se que os veículos a serem fornecidos sejam novos, **correspondendo isso a dizer que deverão ser OKM, ainda que, para fins de atendimento das condições burocráticas de emplacamento, a empresa contratada seja teoricamente a primeira proprietária do veículo depois que este for adquirido da fábrica e que, somente depois do emplacamento, esta transfira ao município a sua titularidade da propriedade dos veículos a serem fornecidos. Não sendo essa segunda transferência**



considerada como óbice para o entendimento de que as ambulâncias a serem fornecidas sejam novas – 0KM e de que seu primeiro uso será pelo município contratante. (negrito)

Logo, vê-se que o termo “novo” citado na resposta do município refere-se ao veículo ter um perfeito estado de conservação, que caracteriza-se por ser 0KM, e não que para tanto ele deverá ter o primeiro emplacamento pelo município, visto que essa exigência torna-se dispensável para que os fins almejados sejam alcançados.

Para tanto reitera-se o posicionamento da contrarrazoante/recorrida, quando disse:

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados já firmou entendimento que a simples transação formal de documentação não descaracteriza o veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Contudo, para ainda mais robustecer o entendimento adotado neste caso, vejamos a jurisprudência abaixo, que demonstra o entendimento majoritário dos tribunais e de que a posição tomada neste caso está convergente a ele.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. O gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos zero km, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento ou àqueles que



já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.2. O Administrador Público possui discricionariedade, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente por ele representado, podendo optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária. [DENÚNCIA n. 1114459. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 28/04/2022. Disponibilizada no DOC do dia 06/05/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Quanto ao quarto tópico:

Embora seja constatado sancionamentos administrativos direcionados a pessoa jurídica com CNPJ 03.093.776/0001-91 (matriz), não constatou-se qualquer irregularidade direcionada a pessoa jurídica filial, com CNPJ 03.093.776/0003-53, que sagrou-se vencedora do certame em comento, sendo isto devidamente comprovado pela certidões colacionadas em anexo.

Portanto, considerando a empresa recorrida idônea e apta a concorrer em certames licitatórios, não se vislumbra qualquer óbice que a impeça de restar como habilitada nesta pregão, posto que as condenações impostas a empresa matriz não podem afetar a sua filial pelo princípio constitucional de que a pena não pode passar da pessoa do condenado, vide art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988.

Por fim, quanto a garantia de fábrica abordada rapidamente nas peças de recurso e contrarrazão, entendemos que, independente de quem seja a responsável por esta, seja empresa concessionária autorizada, fabricante, ou montadora/revendedora, o município, equiparando-se, neste caso, a consumidor final, possui nesta condição, todas as prerrogativas do Direito do Consumidor, portanto, caso seja necessário, futura e eventualmente ser acionada a garantia dos veículos a serem fornecidos, o município, como consumidor, buscará seus direitos devidos, administrativa ou judicialmente.

Então, considerando isto, assim como percebendo que isto extrapola a fase licitatória, por referir-se ao contrato e a todas as suas obrigações acessória consequentes, a abordagem da empresa recorrente sobre este aspecto em nada interfere para a emissão do julgamento de habilitação e



classificação da empresa recorrida, que permanecerá como vencedora, por esta razões ora apresentadas.

Deste modo, acreditando ter sido feita uma análise de todos os assuntos abordados no recurso, damos por encerrada as questões meritórias e passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

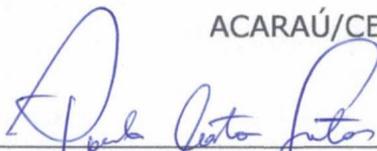
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.196.900/0003-67, devido a inconformação com a decisão que classificou e habilitou a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.829.443/0001-83 no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2012.02/2023-SRP**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e jurídicas salientadas nesta peça.

Resultando esta decisão, na manutenção da **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.093.776/0003-53 como arrematante e vencedora do certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 30 DE JANEIRO DE 2024.



PAULO COSTA SANTOS

Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE